

Processo: 1112616
Natureza: DENÚNCIA
Apenso: 1114391 – Denúncia
Denunciante: PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG
Ano Ref.: 2021

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (peça n.º 02 do SGAP), instruída com acervo documental, em face do Pregão Eletrônico SPAL n.º 05.2021/0628 – PES, deflagrado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para prestação de **serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, com fornecimento de peças, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para atender os veículos e equipamentos da frota de propriedade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG e sua Subsidiária Integral COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte de Nordeste de Minas Gerais S/A – COPANOR**”, estando marcada a sessão do certame para 30/12/2021¹.

A Denúncia foi protocolizada nesta Corte de Contas em 06/12/2021, sendo distribuída a minha relatoria em 07/12/2021 (peça n.º 05 do SGAP). O Denunciante requereu a suspensão liminar do certame, alegando, em síntese, que o edital veda a formulação de propostas com taxa de administração em valor negativo, o que não é admitido pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme precedentes citados em sua peça inicial. Ainda, afirma que não há razão para exigir que o sistema eletrônico de gerenciamento dos veículos disponibilize a informação relativa ao valor venal do automóvel, atualizado conforme a Tabela

¹ Conforme edital retificado disponível no sítio eletrônico da Administração. Disponível em: <https://www2.copasa.com.br/PortalComprasPrd/#!/pesquisaDetalhes/0200003800071EEC9AAC81CE8D3DB8D3>. Acesso em: 18/01/2021.

da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, uma vez que tal exigência resulta na majoração dos valores a serem pagos pela Administração.

À peça n.º 06 do SGAP, determinei a realização de diligência para verificar sobre a possível retificação do instrumento convocatório quanto aos pontos denunciados, uma vez que constava do sítio eletrônico da licitante que a data da sessão do pregão havia sido adiada para modificação do edital. Por sua vez, à peça n.º 14 do SGAP, os Responsáveis informaram a retificação do edital quanto a um dos pontos denunciados e justificaram a exigência acerca da disponibilização do valor venal do veículo, bem como remeteram o inteiro teor do procedimento administrativo de contratação.

Paralelamente, em 28/12/2021, deu entrada nesta Corte nova petição de denúncia protocolizada pela ora Denunciante acerca do mesmo procedimento, acrescentando a existência de supostas irregularidades quanto à (i) estipulação de prazo exíguo para elaboração dos orçamentos de manutenção; (ii) exigência excessiva de profissional técnico mecânico para realização das manutenções e (iii) exigência de interface com o sistema eletrônico de operação da Administração. Em razão do plantão vigente à época, conforme Portaria n.º 77/PRES./2021, os autos foram remetidos para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL. À peça n.º 06 do SGAP – Denúncia n.º 1.114.391, a Unidade Técnica compreendeu pela improcedência dos apontamentos, o que fundamentou a negativa ao pedido liminar formulado, conforme despacho proferido pelo Conselheiro-Presidente Mauri Torres (peça n.º 08 – Denúncia n.º 1.114.391).

Recebida a Denúncia n.º 1.114.391 em meu gabinete, determinei seu apensamento aos presentes autos (peça n.º 09 – Denúncia n.º 1.114.391).

Contextualizada a tramitação dos autos, para fins exclusivos de apreciação perfunctória do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ater-me-ei à análise dos fatos denunciados.

I – Item 12.1 do Termo de Referência – vedação à taxa de administração negativa – retificação do edital

Em sua peça inicial, a Denunciante apontou ser irregular o item 12.1 do Termo de Referência, pois veda a fixação de taxa percentual de administração com valor negativo. Nesse sentido, elencou precedentes dos Tribunais pátrios, especialmente da Corte de Contas da

União, que demonstram ser possível a fixação de percentual negativo de taxa de administração, uma vez que a empresa operadora do sistema de benefícios dispõe de outras alternativas para tornar sua operação lucrativa, como, por exemplo, operações de crédito antecipado.

Como já observado, a sessão do pregão havia sido adiada para reformulação do instrumento convocatório, o qual foi republicado em 16/12/2021. Em sua retificação, a Administração deu provimento à reforma pleiteada pelo Denunciante, permitindo a fixação de percentual negativo de taxa de administração. A retificação também foi noticiada na manifestação enviada a esta Corte pelos responsáveis (peça n.º 14 do SGAP), conforme abaixo:

Embora haja discrepância entre a legislação apontada como violada pela denunciante e a legislação que rege o certame, há que se evidenciar que o procedimento licitatório foi suspenso após a impugnação formulada ao edital, justamente porque a COPASA MG entendeu que o questionamento da denunciante, sobre a viabilidade da taxa de administração negativa tinha pertinência.

Sendo assim, cumpre acentuar que o instrumento convocatório foi reformulado e a nova versão, publicada no dia 16/12/2021, passou a admitir a taxa de administração negativa, conforme se verifica nas cópias em anexo.

Portanto, uma vez retificado o mencionado item do Termo de Referência, faz-se necessário reconhecer a improcedência do apontamento.

II – Itens 5.7.4 e 5.7.5 do Termo de Referência – registro do valor venal do veículo – discricionariedade administrativa

Ademais, apontou a Denunciante que a exigência de que o sistema de gerenciamento e orçamentos de cada manutenção contenham a informação acerca do valor venal dos veículos, de acordo com a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, acarretará incrementos excessivos de custos, o que não se compatibiliza com princípios licitatórios.

Em sua manifestação, a Administração apresentou as seguintes justificativas para o mencionado requisito:

Por outro lado, a alegação da denunciante quanto a suposta onerosidade da exigência de atualização do valor venal dos veículos de acordo com a Tabela

da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE não tem qualquer cabimento.

Isto porque a referência do valor venal dos veículos é informação essencial tanto para aplicação dos critérios de determinação de alçadas de aprovações, conforme item 8.5.19 do Termo de Referência, quanto para avaliação da viabilidade econômica da execução da manutenção, conforme item 8.5.15.2. Frise-se que os veículos utilizados na prestação dos serviços da COPASA MG, assim como qualquer outro, têm um período de vida útil limitado. O desgaste do uso, ou seja, sua depreciação, reduz sua utilidade e, conseqüentemente, o seu valor de revenda.

Para que a manutenção do bem patrimonial em seu quadro de ativos continue sendo viável para Companhia, é necessário considerar se o valor a ser investido nesse bem em manutenções mecânicas corretivas se mostra compatível com o retorno financeiro desse bem, quando da sua desmobilização.

Para tanto, faz-se necessário ter disponível valores de revenda, compatíveis com o mercado, na operação dos cálculos.

Conforme justificativas citadas acima, a inclusão do valor venal dos veículos no sistema de gerenciamento e orçamentos de manutenção busca possibilitar a avaliação do custo-benefício das manutenções corretivas, uma vez que valores elevados de reparo podem justificar a desmobilização e posterior alienação do bem. Ademais, deve-se observar que a correta caracterização do bem a ser adquirido não se confunde com o estabelecimento de requisitos desnecessários e lesivos à economicidade da contratação.

Como bem demonstrado, a opção realizada pelo órgão licitante busca justamente garantir a eficiência no emprego dos recursos públicos, auxiliando o gestor responsável a decidir pela realização ou não de eventuais reparos.

Por todo o exposto, não identificado o prejuízo ao certame ou ofensa aos princípios licitatórios, como aduzido pela Denunciante, não vejo presente o *fumus boni iuris*, elemento essencial para que seja concedida a medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico SPAL n.º 05.2021/0628 – PES.

Considerando que a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, exige a presença, necessariamente, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **não concedo a cautelar pleiteada**, por não verificar, nesse momento, elementos que justifiquem o impedimento do

prosseguimento da licitação, e, tampouco, demonstrem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas.

Impende, todavia, ressaltar que a Denúncia terá normal prosseguimento.

Na forma prevista no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante e Denunciados desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para análise da presente Denúncia e formulação de eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, em 20/01/2022.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado digitalmente)